



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001552/2001-92  
Recurso nº : 124.726  
Acórdão nº : 204-00.008

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 22 / 02 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CINAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A  
Recorrida : DRJ em Recife/PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 29/06/05  
  
VISTO

**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS ISENTOS.**

Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de créditos do IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos prescreve em cinco anos contados da data de entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CINAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

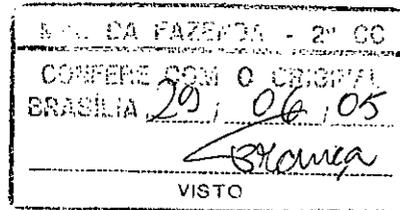
Nayra Bastos Manáita  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11618.001552/2001-92  
Recurso nº : 124.726  
Acórdão nº : 204-00.008

Recorrente : CINAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI relativo ao período de 01/01/92 a 31/12/92, formalizado em 07/05/2001, no qual se pleiteia o creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção, bem como a correção monetária destes créditos.

A DRF em João Pessoa - PB indeferiu o pleito sob os argumentos de que o direito de a contribuinte pedir o ressarcimento de tais créditos já se encontrava decaído quando foi formulado o pedido e não geram créditos do IPI os insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

1. a utilização de créditos do IPI em decorrência de aquisição de insumos isentos, NT ou alíquota zero, tem amparo no art. 153, II, § 3º da CF/88, que trata da não-cumulatividade do imposto;
2. para que haja creditamento do imposto não é necessária a tributação na operação anterior, bastando que haja na operação posterior, sendo que a desoneração do imposto é liberalidade do legislador;
3. no caso do ICMS a Constituição declara que na hipótese de isenção os créditos das operações anteriores não poderão ser aproveitados, no caso do IPI o constituinte não se manifestou no mesmo sentido, assim, não havendo manifestação do legislador, não pode o interprete fazê-lo por analogia;
4. o IPI não se trata de imposto sobre valor agregado, já que racai sobre o resultado financeiro do negócio jurídico obtido pela diferença entre os valores incidentes nas operações anteriores e os devidos nas operações posteriores;
5. quando o insumo é isento e o produto final tributado, o IPI devido no final atinge o insumo isento, se não houver abatimento da isenção; e
6. o STF no RE 212484-2/RS já decidiu que cabe o creditamento do IPI no caso de insumos isentos, e de acordo com o Decreto nº 2346/97 os decisões do STF devem ser observadas pela Administração, inclusive por seus órgãos julgadores.

A DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento do pedido sob os mesmos argumentos constantes do Despacho Decisório.

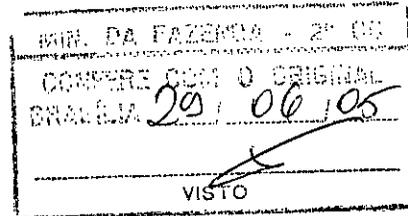
A contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial, acrescentando ainda:

*104*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001552/2001-92  
Recurso nº : 124.726  
Acórdão nº : 204-00.008



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

1. a questão apresentada não se confunde com repetição de indébito e portanto não pode ser aplicado o art. 165 do CTN;
2. tratando-se de tributo por homologação o prazo para pleitear ressarcimento do IPI é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para que se dê a homologação, mais cinco para pleitear o ressarcimento; e
- 3: pugna pela correção monetária dos créditos a serem ressarcidos.

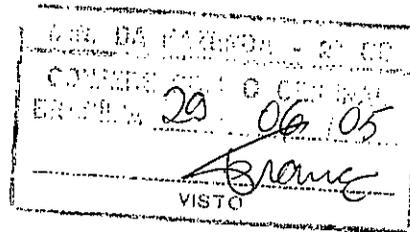
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.001552/2001-92  
Recurso nº : 124.726  
Acórdão nº : 204-00.008



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à prescrição aplicada pela autoridade *a quo* é de se observar que o pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 07/05/2001, e os créditos a que se refere o pedido são oriundos do ano de 1992. Assim, o pedido foi protocolado após o decurso do prazo de cinco anos contado da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Havendo controvérsia sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário examinar, primeiramente, predita questão.

O caso ora em análise, trata de suposto direito creditório que a reclamante alega haver para com a Fazenda Pública decorrente de falta de creditamento à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto de valores advindos da aquisição de insumos isentos. No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

No caso do IPI a ocorrência do fato gerador do imposto ocorre quando da saída dos produtos do estabelecimento industrial. Todavia nos autos consta que os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1992, o pedido a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até o 15º dia de janeiro de 1997, para o segundo, até o último dia de janeiro de 1997 e, assim sucessivamente. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 07/05/2001, não há como negar que nessa data o direito de requerer os créditos pertinentes aos períodos de apuração de 1992 já prescrevera.

Observe-se, que, no caso em questão não há de ser aplicado o art. 168 do CTN como deseja a recorrente já que, como admite a contribuinte no seu recurso, não se trata de pagamento indevido, mas sim de ressarcimento de crédito escritural do imposto:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.*

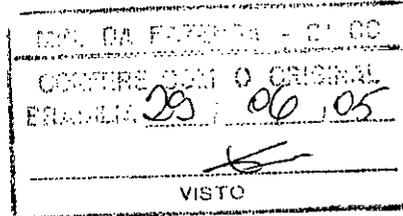
*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

104 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11618.001552/2001-92  
Recurso nº : 124.726  
Acórdão nº : 204-00.008

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Em se tratando de ressarcimento de crédito básico do IPI é de se verificar que este ressarcimento representa uma dívida da União para com a contribuinte. Neste caso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

Este entendimento já era esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

*Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.*

(...)

*5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...*

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de autolancamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, por já haver operado a prescrição dos créditos pretendidos quando foi aposto o pleito de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA